



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192681 - SE (2024/0013948-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO MACHADO**
AGRAVANTE : **DIOGO MENEZES MACHADO**
ADVOGADOS : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884**
: **MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910**
: **FABIO BRITO FRAGA - SE004177**
: **LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPARTILHAMENTO DA PROVA. OBJETOS DIFERENTES. AFERIÇÃO. INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTOS DISTINTOS. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA PROVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não conheceu da impetração relativamente à pretensão de análise da identidade dos objetos de prova, sob o entendimento de que a questão demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Tal situação obsta o exame da matéria relativa à aferição da diversidade do objeto probando diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviabilidade, na espécie, de adoção do mesmo entendimento adotado em sede de apelação criminal, que "é em recurso de amplo espectro cognitivo, porque devolve o conhecimento pleno da matéria impugnada (matéria de fato e de direito), sendo inclusive, o recurso mais importante no processo penal" (HC n. 600.886/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

3. Ainda que seja inviável a avaliação acerca da identidade do objeto probando, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que o fato de o contrato administrativo não constar no rol dos que foram apurados na demanda de quebra de sigilo bancário e fiscal, não invalida a prova, cabendo ao juízo atribuir a ela o valor que reputar adequado, observado, obviamente, o contraditório.

4. A prova compartilhada, pois, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deve ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente à prolação da decisão de mérito.

5. "Uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. Precedentes desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.009.864/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192681 - SE (2024/0013948-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO MACHADO**
AGRAVANTE : **DIOGO MENEZES MACHADO**
ADVOGADOS : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884**
: **MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910**
: **FABIO BRITO FRAGA - SE004177**
: **LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPARTILHAMENTO DA PROVA. OBJETOS DIFERENTES. AFERIÇÃO. INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTOS DISTINTOS. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA PROVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não conheceu da impetração relativamente à pretensão de análise da identidade dos objetos de prova, sob o entendimento de que a questão demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Tal situação obsta o exame da matéria relativa à aferição da diversidade do objeto probando diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviabilidade, na espécie, de adoção do mesmo entendimento adotado em sede de apelação criminal, que "é em recurso de amplo espectro cognitivo, porque devolve o conhecimento pleno da matéria impugnada (matéria de fato e de direito), sendo inclusive, o recurso mais importante no processo penal" (HC n. 600.886/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

3. Ainda que seja inviável a avaliação acerca da identidade do objeto probando, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que o fato de o contrato administrativo não constar no rol dos que foram apurados na demanda de quebra de sigilo bancário e fiscal, não invalida a prova, cabendo ao juízo atribuir a ela o valor que reputar adequado, observado, obviamente, o contraditório.

4. A prova compartilhada, pois, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deve ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente à prolação da decisão de mérito.

5. "Uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. Precedentes desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.009.864/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO BOSCO MACHADO** e **DIOGO MENEZES MACHADO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, a parte agravante alega que o mérito do *habeas corpus* foi analisado pela Corte *a quo*. Alegam que não discutem a ausência de identidade das partes, mas de identidade de objetos, uma vez que participaram do procedimento de quebra de sigilo fiscal e bancário, no entanto, o contrato deste processo não consta no rol de contratos investigados naquele, sendo assim, o precedente invocado na decisão monocrática não se aplica à presente hipótese.

Aponta a desnecessidade de incursão em conteúdo fático-probatório dos autos.

Junta documentação a fim de subsidiar o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração do decisum de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Pugna pelo direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme dito, o Tribunal *a quo* não conheceu da impetração relativamente à pretensão de análise da identidade dos objetos de prova, sob o entendimento de que a questão demanda incursão em conteúdo fático probatório dos autos:

De pronto, válido registrar que os Impetrantes pretendem revolvimento probatório, o que é vedado nesta via estreita do *mandamus*, sob a alegação de que a prova compartilhada não guarda qualquer pertinência com o feito de origem, notadamente em razão da dissonância dos objetos probandos.

Por óbvio, como já dito, a matéria *sub judice* demanda avaliação do material probatório, a fim de averiguar a apontada diversidade do objeto probando, o que é vedado nesta via estreita. (e-STJ, fl. 1904)

Tal situação obsta o exame da matéria relativa à aferição da diversidade do objeto probando diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

O Tribunal ainda afastou a alegação de que os recorrentes, para situação jurídica idêntica, entretanto, para processos que apuram contratos administrativos distintos, estão precisando lidar com dois entendimentos distintos do Poder Judiciário:

Assim sendo, não se pode falar em aplicação do entendimento firmado por esta Corte de Justiça nos autos do recurso nº 202100312787, ao presente caso, pois que o precedente invocado deriva de apelação criminal, recurso com espectro de abrangência muito mais amplo que o *habeas corpus*. (e-STJ, fl. 1904)

Como se vê, foi devidamente esclarecida a inviabilidade de adoção do mesmo entendimento adotado em sede de apelação criminal, que "é em recurso de amplo espectro cognitivo, porque devolve o conhecimento pleno da matéria impugnada (matéria de fato e de direito), sendo inclusive, o recurso mais importante no processo penal" (HC n. 600.886/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

E, consoante exposto pelo agravante, à fl. 1987, e-STJ, ainda que seja inviável a

avaliação acerca da identidade do objeto probando, o TJ-SE considerou que o fato de o contrato administrativo não constar no rol dos que foram apurados na demanda de quebra de sigilo bancário e fiscal, não invalida a prova:

Válido registrar ainda que se o contrato administrativo objeto de análise nos autos do processo de origem nº 201965002336, não constar no rol dos que foram apurados na demanda de quebra de sigilo bancário e fiscal, inexistente razão para invalidar a prova ou mesmo extirpá-la dos autos de origem, como pretendem os impetrantes, vez que verificada a dissonância do seu objeto, será ela, por certo, desprezada. (e-STJ, fl. 1904)

Entendeu o Tribunal estadual, acertadamente, que caberá ao juízo atribuir a ela o valor que reputar adequado, observado, obviamente, o contraditório. E complementou:

Vale dizer, inexistente qualquer prejuízo para a defesa decorrente do compartilhamento da prova. Ausente ofensa ao contraditório e ampla defesa, todas as garantias constitucionais foram asseguradas durante a tramitação do processo nº 201765000315 (cautelar de quebra de sigilo bancário), bem como durante o processamento do feito de origem, até o momento.

Assim sendo, afigura-se impertinente a tese defensiva.

Ainda nos termos do acórdão impugnado, "a prova compartilhada, pois, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deve ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente à prolação da decisão de mérito na lide *sub judice*, razão pela qual a prévia autorização para a sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado prévio do seu conteúdo. Toda prova ainda será analisada nos autos de origem, à luz da ampla defesa e do contraditório, repita-se." (e-STJ, fl. 1904).

Sendo assim, a prova deverá ser analisada no momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal, pela autoridade judicial competente, não cabendo o seu desentranhamento prematuro, como pretendem os agravantes, diante da ausência de ilegalidade.

Embora tenha sido citado trecho do parecer ministerial que erroneamente entendeu que a questão tratava da falta de identidade das partes, o precedente invocado na decisão agravada tem aplicação à presente hipótese, "[u]ma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. Precedentes desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.009.864/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

A ressalva final apenas confirma ainda mais a possibilidade de compartilhamento da prova, quando garantidos às partes do processo o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.681 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0013948-2

Número de Origem:

00094534620238250000 201965002336 202300332557 94534620238250000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO MACHADO

RECORRENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

FABIO BRITO FRAGA - SE004177

LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CORRÉU : JOSE PEREIRA ROSA

CORRÉU : EDJANIO ALVES DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLECIA MENEZES FERREIRA DE SOUZA

CORRÉU : JANAILSON DOS SANTOS FARIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MACHADO

AGRAVANTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

FABIO BRITO FRAGA - SE004177

LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024